



COLINAS
CONSTRUÇÕES
TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.555.669/0001-42



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – SEMATUR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME

A empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.555.669/0001-42 com sede Município de em Canindé, Estado do Ceará, CEP: 62700-000, por seu representante legal infra assinado o Sr. **IAGO VIANA NASCIMENTO** brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 20072702669 e inscrito no CPF nº 048.077.843-40 tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I e § 3º do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Canindé-CE, 10 de fevereiro de 2022.

IAGO VIANA NASCIMENTO
REPRESENTANTE LEGAL

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com



COLINAS
CONSTRUÇÕES
TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.555.669/0001-42



I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da proponente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei Nº 8.666/93) dispõe, em seu art. 109, inciso I, alínea "b" e § 3º:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
b) julgamento das propostas;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, após conhecimento da decisão, apresentar as razões por escrito, podendo as licitantes interessadas, após o conhecimento das mesmas, impugná-las em igual prazo.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal Nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o prazo para apresentação de contrarrazões encerra em 11/02/2022, portanto, o presente, restando inteira e claramente demonstrada sua tempestividade.

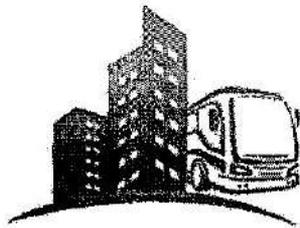
II - DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente é legítima participante do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – SEMATUR, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE

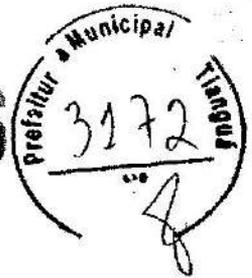
(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com



COLINAS
CONSTRUÇÕES
TRANSPORTES E SERVIÇOS



CNPJ.: 17.555.669/0001-42

EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO DE VIAS LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Ocorre que no ato de julgamento das propostas, conforme publicação constante no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Tianguá datado de 02 de fevereiro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, na qual declarou vencedor do presente certame a empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** com a proposta no valor mensal de R\$ 530.808,48 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e oito reais e quarenta e oito centavos) perfazendo o valor global de R\$ 6.370.910,47 (seis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos)

Contudo, a empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME**, inconformada por não ter se consagrado vencedora do presente certame, apresentou recurso alegando em síntese que a empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** deve ser desclassificada, pois desatendeu o item 11.8 do Edital do certa em tela e ainda, o valor apresentado seria inexequível.

Vejamos o que a empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME** argumenta:

Observa-se que a empresa recorrida deixou de juntar em sua proposta de preços mídia digital contendo sua proposta de preços, o que não pode ser considerada mera formalidade descumprida, visto que impede a Comissão de Licitação de proceder à correção de eventuais falhas de preenchimento, conforme previsão do item 11.7, razão pela qual, de pronto, a empresa **COLINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** deve ter sua proposta desclassificada, nos moldes do subitem 11.8 do Edital do certame:

11.8 A inobservância da disposição contida nos subitens anteriores ensejará a desclassificação da proposta.

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

✉ colinas1305@hotmail.com



COLINAS CONSTRUÇÕES

TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.555.669/0001-42



Entretanto, mesmo que se superasse a incorreção supra como mera formalidade descumprida, ainda assim a proposta da empresa COLINAS

CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI deveria ser desclassificada, ante a patente inexequibilidade da proposta ofertada.

Da consulta dos preços orçados na proposta de preços da empresa recorrida, destaca-se uma série de itens de insumos com valores inferiores em até 90% (oitenta e cinco por cento) dos preços orçados pelo Setor de Compras da Prefeitura de Tianguá, conforme se verifica na tabela abaixo:

TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS					
DIMENSIONAMENTO DE VEÍCULOS					
ITENS	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	PREÇOS DO EDITAL - PREÇO MÉDIO PESQUISADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	PREÇOS PRATICADO PELA EMPRESA COLINA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. NA SUA PROPOSTA.	PERCENTUAL BAIXO PELA EMPRESA NA SUA PROPOSTA	
1	CAMINHÃO SEMI-PESADO, CHASSI TOCO 4x2, PBT MÍN. 19 TON, COMPACTADOR DE 15HP	CHASSI	RS 352.047,20	RS 68.807,11	19%
		EQUIPAMENTO	RS 199.900,00	RS 25.065,00	13%
2	CAMINHÃO LEVE, CHASSI TRUCADO 6X2, PBT MÍN. 10TON, COMPACTADOR DE 6HP	CHASSI	RS 303.585,50	RS 62.862,11	21%
		EQUIPAMENTO	RS 119.900,00	RS 11.905,00	10%
3	RETROSCAVADEIRA DE PNEUS TRACADA CAPACIDADE 3TR	EQUIPAMENTO	RS 349.900,00	RS 1.562,00	04%
4	MOTOCICLETA PARA FISCALIZAÇÃO	CHASSI	RS 8.000,00	RS 4.000,00	50%
MATERIALS					
ITENS	DESCRIÇÃO	PREÇOS DO EDITAL - PREÇO MÉDIO PESQUISADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	PREÇOS PRATICADO PELA EMPRESA COLINA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. NA SUA PROPOSTA.	PERCENTUAL BAIXO PELA EMPRESA NA SUA PROPOSTA	
1	CALÇA	RS 48,90	RS 9,65	20%	
2	CARNA	RS 29,90	RS 4,10	14%	
3	CALÇADOS	RS 59,80	RS 8,39	14%	

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

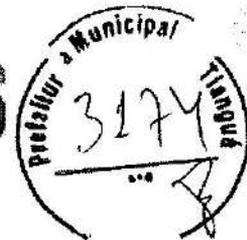
collinas1305@hotmail.com



COLINAS CONSTRUÇÕES

TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.555.669/0001-42



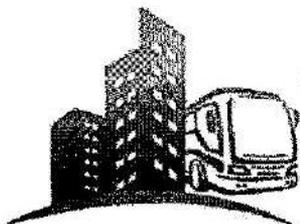
4	BONÉ	R\$ 14,90	R\$ 2,09	66%
1	CAPA DE CHUVA	R\$ 16,83	R\$ 2,26	66%
2	LUVAS	R\$ 23,20	R\$ 3,25	66%
3	PROTETOR SOLAR	R\$ 20,00	R\$ 2,80	66%
4	COLETE REFLEKIVEL	R\$ 18,80	R\$ 2,62	67%
FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS				
ITENS	DESCRIÇÃO	PREÇOS DO EDITAL - PREÇO MÉDIO PESQUISADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TINGUÁ	PREÇO PROPOSTO	PERCENTUAL
1	PÁ QUADRADA	R\$ 25,80	R\$ 3,60	48%
2	VASSOURÃO	R\$ 22,80	R\$ 3,25	60%
3	GANCHO	R\$ 20,80	R\$ 2,93	67%
4	CONE SINALIZADOR	R\$ 44,50	R\$ 6,99	66%
1	CONTÊINERES 1000L. BÁSICOS DE COLETA URBANA SELETIVA	R\$ 1.455,90	R\$ 203,60	66%
2	LIXEIRAS BÁSICAS DE COLETA SELETIVA COM 2 CESTOS DE 60L	R\$ 466,90	R\$ 69,43	66%

[Handwritten signature]

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

collinas1305@hotmail.com



COLINAS

CONSTRUÇÕES

TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ.: 17.555.669/0001-42



3	SACO PLASTICO	R\$ 2,48	R\$ 0,34	69%
3	ENXADA	R\$ 20,80	R\$ 2,85	66%
3	CARRINHO COLETOR	R\$ 250,00	R\$ 37,50	25%
3	CARRO DE MÃO REFORÇADO	R\$ 420,00	R\$ 56,80	14%

3	FORÇE	R\$ 45,00	R\$ 6,30	60%
3	MAQUINA ROÇADEIRA	R\$ 3.495,00	R\$ 469,90	86%
3	BROCHA	R\$ 9,99	R\$ 1,34	60%
3	BALDE 12 LITROS	R\$ 16,29	R\$ 2,80	60%
3	CARRO DE MÃO	R\$ 250,00	R\$ 35,00	20%
3	CAL HIDRATADA	R\$ 12,90	R\$ 1,81	60%
3	CORDA 1/2"	R\$ 3,00	R\$ 0,42	60%
3	CHIBANCA	R\$ 30,90	R\$ 4,33	60%
3	MACHADO	R\$ 58,72	R\$ 8,22	60%
3	ESTROVENDA	R\$ 28,58	R\$ 3,89	60%
3	FACAO	R\$ 21,00	R\$ 2,94	60%

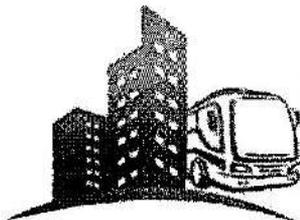
Os preços em tabelado, *permissa maxima vende*, devem ser levados em consideração para fins de desclassificação da proposta, ante a sua inexecutabilidade da proposta, nos termos do item 12.10 do instrumento editalício.

12.10. Não se admitirá proposta, sob pena de desclassificação, que apresente preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com



COLINAS CONSTRUÇÕES

TRANSPORTES E SERVIÇOS



CNPJ: 17.555.669/0001-42

Tais impropriedades refletem-se em diversos outros itens da proposta, sendo veja-se:

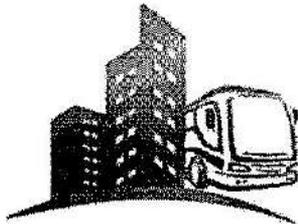
1) COMPOSIÇÃO 01 - COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - URBANO, NO ITEM 8.0 COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PNEUMÁTICOS, o item "caminhão semi pesado, chassi todo 4x2 cil min, 165ton, compactador 15m³" foi orçado no edital o índice de consumo o índice de consumo pra esse veículo de 1,65 (km/l), enquanto que, na composição da empresa citada considerou-se, um índice de 5,76 km/l, ocasionando aumento irreal da autonomia deste veículo em 71,45%, sem qualquer parâmetro físico para tanto.

2) COMPOSIÇÃO 01 - COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - URBANO, NO ITEM 8.0 COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PNEUMÁTICOS, no item "caminhão leve, chassi trucado 6x2 pbl min 10 ton, compactador 6m³" foi orçado no edital o índice de consumo pra esse veículo e de 3,00 km/l.

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

✉ colinas1305@hotmail.com



COLINAS

CONSTRUÇÕES

TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.555.669/0001-42



enquanto que, na composição da empresa, sem nenhuma explicação, foi orçado um índice artificial de 10,50 km/l aumentando a autonomia deste veículo em 71,42%;

3) COMPOSIÇÃO 01 - COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - URBANO, NO ITEM 8.0 COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PNEUMÁTICOS, no item Retroescavadeira de pneu traçada, capacidade 310F, foi orçado o índice de consumo deste veículo em 6,5 km/l, enquanto que na composição da empresa foi utilizada o índice de 17,55 km/l aumentando a autonomia deste veículo em 62,98%.

4) NA COMPOSIÇÃO 02 - COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - RURAL, no item 4.1 equipamentos, o item caminhão semi pesado, chassi loco 4x2 061 min. 160ton, compactador 15m³, enquanto o edital indica apenas 1 unidade, a proposta da empresa apresenta 04 unidades, bem como inclui o 1 unidade do item "motocicleta para fiscalização", sem previsão editalícia.

5) COMPOSIÇÃO 02 - COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - RURAL, no item 9. Depreciação, remuneração do capital, licenciamento e seguro, quando do cálculo do IPVA, que no edital prevê 1% do valor do veículo, o proponente incluiu o IPVA correspondente a 7% do valor do veículo, muito embora tenha feito o cálculo do IPVA para o preço do veículo apresentado em 1%, através da redução artificial do valor dos veículos em 85%.

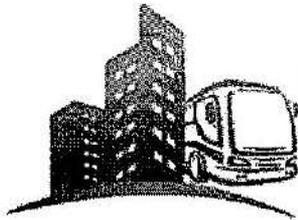
Pois bem, segue em linhas ao norte todas as fundamentações trazidas pela empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME** de forma cronológica desde o suposto descumprimento de cláusula editalícia até a conjectura de inexistência.

Feito tais esclarecimentos nos cabe refutar cada ponto defendido pela empresa recorrente, uma vez que para melhor visualização seguiremos a ordem estabelecida pela empresa recorrida.

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com



COLINAS

CONSTRUÇÕES

TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.555.669/0001-42



Quanto ao descumprimento do item 11.8, a empresa alega que foi descumprida em virtude de que a empresa COLINAS não apresentou mídias digitais referentes à proposta. Ora, a própria empresa IBERO atrai contra si a justificativa de excesso de formalismo quando ela mesma já ventila tal possibilidade. Vejamos:

Observa-se que a empresa recorrida deixou de juntar em sua proposta de preços mídia digital contendo sua proposta de preços, o que não pode ser considerada mera formalidade descumprida, visto que impede a Comissão de Licitação de proceder à correção de eventuais falhas de preenchimento, conforme previsão do item 11.7, razão pela qual, de pronto, a empresa COLINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI deve ter sua proposta desclassificada, nos moldes do subitem 11.8 do Edital do certame:

11.8 A inobservância da disposição contida nos subitens anteriores ensejará a desclassificação da proposta.

Pegando esse gancho é atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas, neste caso, a proposta.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou habilitação*".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em Edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGLC. As diligências têm por escopo, portanto:

(85) 3343.3340

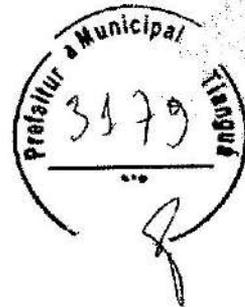
Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com



COLINAS
CONSTRUÇÕES
TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ.: 17.555.669/0001-42



- 1) o esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Ora, sendo assim cabe a indagação de que o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia à realização de diligência por parte da Comissão de Licitação que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos, sejam estes físicos ou digitais.

Na verdade, nesse primeiro momento, trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. Ora, há de interpretar que a mídia digital, na verdade, seria mero aspecto secundário/descartável, tendo em vista que a mídia física foi devidamente apresentada no envelope correspondente.

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

collinas1305@hotmail.com



COLINAS
CONSTRUÇÕES
TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.555.669/0001-42



Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003- Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

É de bom alvitre registrar que, a priori, é importante deixar claro que as decisões sobre a desclassificação e a inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de sua documentação de proposta de preços e habilitação jurídica com o instrumento convocatório, e não apenas cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes.

Ocorre que após esclarecidos pontos cruciais sobre a demanda em tela, vale registrar que é tão comprovado que o caráter que se impõe a exigência da mídia digital em relação à proposta é verdadeiramente secundário/descartável, pois se atentando para o item 11.6, é de fácil percepção o caráter secundário/descartável anteriormente revelado, principalmente quando o próprio Edital estabelece que deve prevalecer a mídia física sobre a digital quando houver divergências entre ambas, portanto perfectibiliza-se o caráter aqui levantado. Vejamos:

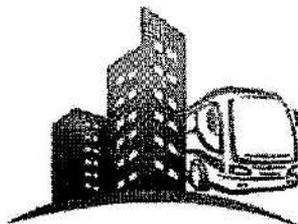
- 11.5. **Muito importante:** A via da proposta deverá ser apresentada em mídia, no mesmo modelo (layout), fornecido pela Comissão Permanente de Licitação.
- 11.6. Havendo divergência entre os valores dispostos em meio impresso e aqueles dispostos em mídia digital, serão considerados válidos por esta comissão os valores impressos.

É de bom alvitre registrar ainda e para finalizar este ponto, que o Tribunal de Contas do Mato Grosso considerou irregular a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que desclassificou a proposta de um licitante que não a apresentou em formato digital. Some-se a isso, o TCE-MT entendeu que houve apego exacerbado a formalidades e comprometimento da disputa. Portanto, é de fácil percepção que o instrumento convocatório poderá prever que o licitante

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com



COLINAS CONSTRUÇÕES

TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.555.669/0001-42



também entregue sua proposta em meio digital, desde que ele não seja eliminado da competição por disponibilizar sua propositura apenas impressa.

Prosseguindo com os argumentos levantados pela empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME** em sede de Recurso Administrativo, a recorrente alega, em linhas gerais que os preços de alguns itens listados na proposta da empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, devem ser levados em consideração para fins de desclassificação da proposta, ante a sua inexecuibilidade.

Pois bem, é imprescindível o realce que tais alegações não merecem prosperar, uma vez que conforme já debatido no TCU, itens isolados na planilha que estão abaixo do limite de exequibilidade não constituem motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando o preço global se encontra exequível, como no presente caso.

Por assim dizer, é plausível registrar que o fato de itens isolados da planilha de custos apresentarem-se abaixo do valor legalmente estabelecido para sua contabilização não implica, necessariamente, a inexecuibilidade da proposta, pois, ainda nessas situações, o preço da proposta como um todo é que deve balizar o juízo da inexecuibilidade, uma vez que esse critério favorece a ampliação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.

Lembro ainda que embora se possa arguir a ausência da análise da exequibilidade, separadamente, para cada centro de custo (equipamentos e serviços), assevera que, em regra, o juízo sobre a inexecuibilidade tem como parâmetro o valor global da proposta, como defendeu a (...). *Trecho do Relatório que acompanha o Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes).*

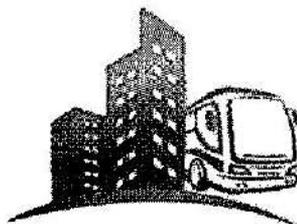
Vale repisar, mesmo sob o risco de tornar-se repetitivo, que a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Sobre a questão dos percentuais de lucro, registra-se o também

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubala - Canindé/CE

colinas1305@ttotal.com



COLINAS
CONSTRUÇÕES
TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.555.669/0001-42



recente Acórdão 839/2020-TCU Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que *'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato'* e que *'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'*. No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas.

Sobre exequibilidade das propostas, o art. 48, § 1º, "b", afirma:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

ART. 48 § 1

b) valor orçado pela administração.

Avanço na medida em que cabe trazer à baila a SÚMULA 262 do TCU que positiva de maneira muito sábia, ainda que entendesse inexequíveis as propostas, a Comissão Permanente de Licitação - CPL deveria ter oportunizado às empresas a demonstração da exequibilidade, nos termos da Súmula TCU 262. Vejamos:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Pois bem, cumpre destacar que o valor orçado pela Administração é o valor mensal de R\$ 663.331,45 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos). A licitante vencedora ganhou com o valor

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com



COLINAS CONSTRUÇÕES

TRANSPORTES E SERVIÇOS



CNPJ: 17.555.669/0001-42

mensal de R\$ 530.808,48 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e oito reais, quarenta e oito centavos). Assim, para o valor da proposta ser considerado inexecutável, ela teria que ser 70% (setenta por cento) inferior ao valor orçado, ou seja, teria que ser inferior ao valor mensal R\$ 198.899,44 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), o que não ocorreu no caso em tela, estando a mesma bem superior ao limite possível de exequibilidade.

DITO DE OUTRA FORMA: o valor mensal orçado pela Administração foi de R\$ 663.331,45 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) e esta licitante vencedora ganhou com o valor mensal de R\$ 530.808,48 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e oito reais, quarenta e oito centavos), ou seja, o percentual atingido por esta empresa foi em torno de 26,04% (vinte e seis vírgula quatro por cento) em relação ao valor ofertado, o que nos mostra, de forma cristalina, que o percentual exigido por lei que é de 70% (setenta por cento) inferior ao valor orçado para ser caracterizada a inexecutabilidade, restando muito longe de ser alcançado. Logo, cai por terra qualquer tese ventilada quanto a inexecutabilidade.

Ora, não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

Ademais, é de bom alvitre registrar que o fato de uma das empresas concorrentes ser capaz de apresentar redução de custos não previstos pela Administração, não implica que esta não possua condições reais de executar o contrato, em outras palavras, pelo valor apresentado por esta empresa e legitimado em sede de diligência, é seguro posicionar-se no sentido de que não haverá qualquer prejuízo/custo capaz de inviabilizar a execução dos serviços licitados, posto que O VALOR FINAL SE MOSTRA COMPLETAMENTE EXECUTÁVEL.

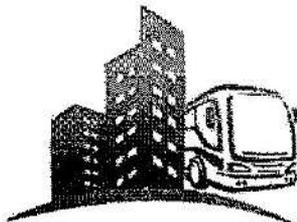
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União flui no mesmo sentido:

| "(...) A desclassificação de propostas em razão de

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com



COLINAS CONSTRUÇÕES

TRANSPORTES E SERVIÇOS



CNPJ: 17.555.669/0001-42

preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, CONTEMPLAM PREÇOS QUE POSSAM SER SUPOSTADOS PELO CONTRATADO SEM O COMPROMETIMENTO DA REGULAR PRESTAÇÃO CONTRATADA. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

{...}

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)” (destacamos)

“(...) 17.3.29 (...). A REPRESENTANTE JUSTIFICA OS PREÇOS IRRISÓRIOS APRESENTADOS EM FACE DA SUA INFRAESTRUTURA, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, DADASAS PECULIARIDADES DA EMPRESA, É POSSÍVEL A REFERIDA DILUIÇÃO. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando A VEDAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS IRRISÓRIOS OU SIMBÓLICOS É EXCEPCIONADA APENAS PARA MATERIAIS E INSTALAÇÕES DE PROPRIEDADE DO LICITANTE(...)” (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) (destacou-se) A INEXEQUIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com



COLINAS CONSTRUÇÕES

TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ.: 17.555.669/0001-42



CUSTOS, DESDE QUE NÃO CONTRARIEM INSTRUMENTOS LEGAIS, NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. (TCU Acórdão 1678/2013-Plenário).

Cumpra-se destacar que a proponente vencedora dispõe de todos os meios para suportar os preços ofertados e garantir a execução regular do serviço licitado, sem qualquer comprometimento ou ofensa aos interesses da Administração.

Sinalo que as razões trazidas a conhecimento em sede de recurso não desfrutam de amparo, não merecendo qualquer acolhida.

Ressalta-se que os valores presentes na proposta da empresa vencedora facilmente são suportadas pela mesma, dentro da margem de lucro apresentada. Tal procedimento está previsto no Acórdão 4621/2009 do TCU – que prenuncia a diminuição da margem de lucro para cobrir eventuais despesas.

Nesse sentido (Acórdão 2637/2015-Plenário):

30. Ainda de acordo com a representante, no que não foi contestada pela Funasa, tal valor representaria um custo adicional, em toda a vigência do contrato a ser firmado, de R\$ 81.248,04, ou 1,7181% do valor da proposta, ACRÉSCIMO QUE SERIA SUPORTÁVEL, NO EXPRESSADO PELA EMPRESA, A PARTIR DA REDUÇÃO DE PERCENTUAIS RELATIVOS A CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO, GESTÃO (insumos indiretos) E LUCRO, SEM PREJUÍZO À QUALIDADE DOS SERVIÇOS E À EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

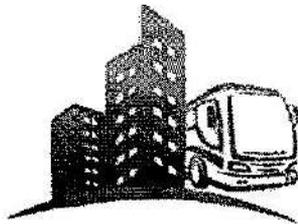
Ora, o próprio TCU entende não haver prejuízos quando existe a possibilidade de eventuais acréscimos serem suportados a partir da redução de percentuais de lucro, gestão e implantação.

Como bem informado ao norte, a proposta ofertada está bem superior do valor limite de exequibilidade, razão pela qual todos os valores apresentados, ainda que com eventuais acréscimos, poderão ser suportados por

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

✉ colinas1305@hotmail.com



COLINAS
CONSTRUÇÕES
TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.555.669/0001-42



esta vencedora.

Ademais, é sabido que as empresas devem se empenhar em reduzir a carga das parcelas variáveis para se tornarem mais competitivas, onde os insumos podem divergir dos valores do edital. Se não houvesse tal possibilidade, todas as concorrentes apresentariam o mesmo valor, ofendendo a competitividade entre os licitantes.

Nesse sentido:

Acórdão 775/2007-Ministro Relator Benjamin Zymler:

"12. Conforme salientado pela representante, o Acórdão nº 657/2004-Plenário determinou que não fossem incluídas, em edital de licitação, cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços, a exemplo da exigência de percentual mínimo de encargos sociais.

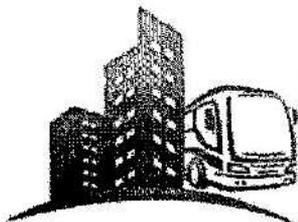
13. Nessa linha, ex vi da Decisão nº 265/2002-Plenário, foi determinado ao órgão jurisdicionado que se abstivesse de incluir em editais percentual mínimo de encargos sociais, sob pena de a Administração não vir a selecionar a proposta mais vantajosa, consoante determina a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º." Por fim, acaso houvesse a comprovação de todas as alegações da Recorrente, não seria hipótese de desclassificação, mas tão somente de saneamento de vícios e ajustamento de proposta, conforme redação do item 7.10.6 do Edital.

Resta claro, que qualquer decisão diferente da já prolatada por esta Douta Comissão, estaria ferindo claramente vários princípios básicos da Lei de Licitações, o princípio da competitividade, razoabilidade, isonomia, legalidade e economicidade dos cofres públicos, vez que reconsiderando a decisão que declarou vencedora a empresa COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, impediria que uma Licitante com total capacidade de execução, que comprovou o

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com



COLINAS
CONSTRUÇÕES
TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ.: 17.555.669/0001-42



atendimento a todas exigências editalícias e possui a proposta mais vantajosa para os cofres públicos, fique fora do certame.

Desta forma, pelo todo exposto em linhas ao norte, nítida é a certeza de que esta recorrida, seja a **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, atendeu na íntegra todas as exigências do edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – SEMATUR**, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa vencedora do certame.

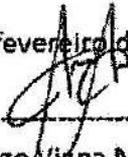
III - DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais fundamentadores da presente contrarrazão, REQUER a proponente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1) Sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME:**
- 2) Seja mantida *in totum*, a decisão que declarou vencedora a empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** a fim de dar continuidade na finalização do processo licitatório em epígrafe e conseqüente contratação.
- 3) Seja provido, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade administrativa, publicidade, competitividade, economicidade, razoabilidade, ampla defesa.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Canindé-CE, 10 de fevereiro de 2022.


Iago Viana Nascimento
REPRESENTANTE LEGAL

(85) 3343.3340

Br 020 km 304, 4777 Jubaia - Canindé/CE

colinas1305@hotmail.com